

VOTO EM SEPARADO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 277 DE 2011


SF/13727.71976-37

Da Senadora Ana Rita, perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 277, de 2011, de autoria do Senador Pedro Taques, que *altera os arts. 61 e 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para ampliar as hipóteses de cabimento da alienação cautelar dos bens oriundos do tráfico de drogas.*

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 277, de 2011, de autoria do Senador Pedro Taques, altera os artigos 61 e 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei de Drogas, para ampliar as hipóteses de cabimento da alienação cautelar dos bens oriundos do tráfico ilícito de drogas. Atualmente, a Lei de Drogas prevê dois instrumentos para a gestão dos bens apreendidos nas ações de repressão ao tráfico ilícito: a alienação cautelar (Art. 61, *caput*) e a cessão de uso em prol de órgãos de segurança pública ou entidades assistenciais (art. 62, § 4º). Por imperativo lógico, o juiz deverá optar por uma das duas medidas, que não podem ser aplicadas ao mesmo tempo.

De modo mais detalhado, as alterações que a medida propõe que se façam na Lei de Drogas – Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 são as seguintes: i) A supressão da exigência de notificação da Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas – SENAD, para a instauração do procedimento de alienação cautelar de bens apreendidos; ii) O desaparecimento da função de intermediadora da SENAD na indicação dos bens a serem colocados à disposição dos órgãos de segurança pública envolvidos nas ações de prevenção e repressão ao uso ilícito e ao tráfico de drogas antes da instauração de procedimento cautelar de alienação dos bens apreendidos (art. 62, §§ 4º e 5º); a supressão da exigência de

notificação da SENAD no decurso do procedimento de alienação cautelar dos bens apreendidos (art. 62, § 7º).

Na justificativa da proposta, expõe-se que a redação atual da Lei de Drogas cria um critério de preferência em favor da cessão “*in natura*” dos bens apreendidos a órgãos de segurança ou entidades assistenciais, na medida em que exclui a possibilidade de alienação cautelar daqueles bens previamente selecionados pela SENAD para empréstimos a esses órgãos e entidades. A legislação atual acarretaria, no entendimento do autor da proposta, grave diminuição das prerrogativas do Poder Judiciário local, resultando em uma política nacional sobre drogas excessivamente centralizada no Poder Executivo da União. A presente medida, então, enfrentaria essa questão restituindo a capacidade de avaliação do Poder Judiciário no caso concreto, o que ampliaria o campo de incidência do instituto da alienação cautelar.

Distribuído o Projeto a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o relator, Senador Sérgio Petecão, emitiu parecer pela aprovação da matéria, entendendo, em síntese, que a medida mereceria prosperar, para que o processo de alienação cautelar pudesse ser realizado de uma maneira célere, sem interferências do Executivo.

II – ANÁLISE

A matéria ora em análise – cessão e alienação cautelar de bens apreendidos oriundos do tráfico ilícito de drogas – insere-se no campo do direito penal e processual penal, razão pela qual, do ponto de vista da constitucionalidade formal e material, não apresenta vícios. Foram observadas as regras pertinentes à competência do ente federativo e da iniciativa, consoante o disposto, respectivamente, nos arts. 22, inciso I (competência da União), 48 (competência do Congresso Nacional para apreciar normas sobre esse assunto) e 61 (iniciativa do senador) todos da Carta Magna.

No mérito, concordamos com o diagnóstico apresentado pelo relator e pelo autor: o procedimento judicial de alienação cautelar de bens apreendidos como produto ou instrumentos do tráfico ilícito de drogas



SF/13727.71976-37

precisa ser mais célere. Não estamos de acordo, no entanto, com a causa apontada: excessiva interferência do Poder Executivo da União.

Embora tanto o autor quanto o relator da proposta externem a sua preocupação com uma possível redução de prerrogativas do Judiciário dos Estados, a questão principal por eles colocada, na defesa da medida legislativa, se observarmos atentamente, concerne à responsabilização do Poder Executivo pela demora excessiva no procedimento de alienação de drogas. Esse é o ponto fulcral do Projeto: a interferência da União, por intermédio da SENAD, nos procedimentos específicos de alienação cautelar de drogas é a principal razão da sua ineficiência e atraso.

Em verdade, a interferência da SENAD nesse procedimento, com a possibilidade de que indique (mais propriamente, sugira) uma possível destinação provisória para os bens apreendidos, seja para cessão, doação ou empréstimo, não ofende a autonomia do Judiciário dos Estados, uma vez que a decisão/autorização específica relativa ao uso desses bens continua a competir ao juízo local (Art. 61, *caput*, da Lei nº 11.343/2006), independente e imparcial, até que se declare o seu perdimento em favor da União, ao final do processo.

Por isso, não podemos concordar com a solução apontada para problema que, no entanto, é real e merece especial atenção dessa Casa.

Sabe-se que, por imperativo constitucional (art. 243, Parágrafo Único, da CF):

“Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias”.

O confisco e o perdimento de bens ocorrem, por determinação legal, em favor da União (art. 91, inciso II do Código Penal) e são uma das fontes de recursos do Fundo Nacional Antidrogas (art. 2º, inciso VI, da Lei



SF/13727.71976-37

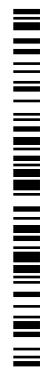
nº 7.560 de 19 de dezembro de 1986). Ora, o órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD é precisamente a SENAD do Ministério da Justiça (art. 1º, da Lei nº 7.560 de 19 de dezembro de 1986).

Afastar completamente a SENAD do processo, portanto, além de medida ineficaz é inviável do ponto de vista legal, porque os bens apreendidos por vinculação ao tráfico ilícito de drogas são sempre confiscados em favor da União e não dos Estados. Impossível, dessa forma, que a sua gestão seja feita, ao longo de toda a cadeia estruturada para dar-lhes nova função social, com exclusividade, pelo Poder Judiciário. Impõe-se a intervenção de um órgão da União, até mesmo para que esses bens sejam cedidos, emprestados ou doados para os órgãos integrantes do sistema de justiça, de segurança pública e de assistência social e à saúde dos próprios Estados onde ocorreu a apreensão.

A SENAD, desde 2003, até o presente, segundo dados do Ministério da Justiça, organizou 69 leilões de bens perdidos em favor da União, com arrecadação de R\$ 28.950.973,20 (vinte e oito milhões, novecentos e cinqüenta mil, novecentos e setenta e três reais e vinte centavos), tendo sido alienados 5.451 veículos, 58 aeronaves, 07 imóveis, além de diversos outros bens de menor importância. No mesmo período, foram cedidos ou doados pela SENAD, para órgãos públicos ou instituições privadas, 589 veículos e 19 aeronaves, além de 1.015 veículos e 07 aeronaves, que foram indicados para custódia e uso pelos órgãos de segurança diretamente engajados no enfrentamento ao tráfico ilícito de drogas.

Esse cenário reflete uma atuação consistente e eficaz da SENAD na gestão dos bens apreendidos por vinculação ao tráfico de drogas, em parceria com o Judiciário dos Estados, especialmente por intermédio de acordos de cooperação, não sendo possível apontar a simples interferência da União nesse procedimento como responsável pelos atrasos que de fato existem e têm como consequência a perda de valor ou a deterioração de grande parte dos bens apreendidos.

Mas de que, maneira então seria possível dinamizar o procedimento de alienação cautelar de bens apreendidos por vinculação



SF/13727.71976-37

ao tráfico de drogas? Procuramos equacionar esse problema com o Substitutivo ora apresentado.

No entanto, para responder a essa questão, é preciso, antes de qualquer coisa, ter a consciência de que, o procedimento de alienação cautelar de bens apreendidos não pode ser concebido como medida absolutamente distinta do tratamento a ser dado às próprias drogas apreendidas. Ambos são produtos e instrumentos do crime de tráfico ilícito e se submetem ao confisco e a medidas cautelares reais semelhantes, de maneira que devem ser pensados em conjunto.

Da mesma forma que é um grave problema a deterioração dos bens apreendidos por vinculação ao tráfico pela demora na sua alienação, também é pernicioso o atraso na destruição das drogas apreendidas, nas mesmas operações. A grande quantidade de drogas apreendidas armazenadas em depósitos de fóruns ou de delegacias torna-se alvo da criminalidade organizada, impondo-se a busca de uma solução legislativa tempestiva também para esse problema.

Observando-se a Lei nº 11.343/2006, percebemos que ela não trata do tema com a necessária clareza. Determinou a destruição imediata das plantações de substâncias empregadas na fabricação de drogas, não estabelecendo, no entanto, de modo suficientemente preciso, os procedimentos para efetivar a destruição imediata da droga que for apreendida com os instrumentos ou produtos do crime, inclusive quando não há, concomitantemente, prisão em flagrante, de maneira que tais substâncias são, geralmente, destruídas somente após o encerramento de todo e qualquer feito processual relacionado ao material apreendido.

Diante dessa realidade, impõe-se um novo tratamento da matéria, determinando-se a imediata destruição das drogas apreendidas, em situação de flagrante ou não, com a preservação, no entanto, das amostras necessárias para a produção da prova no processo judicial.

O novo procedimento de destruição de drogas exige que a medida seja precedida de autorização judicial e executada pelo órgão de polícia judiciária competente, na presença do *Parquet* e da autoridade sanitária.



SF/13727.71976-37

Esse esquema básico de atos, acima previsto, é detalhado no Substitutivo ora apresentado, a fim de que melhor se explicitem procedimentos e rotinas com o intuito de se obter uma adequada operacionalização da destruição de drogas apreendidas com foco na brevidade e eficiência.



SF/13727.71976-37

No que se refere aos bens apreendidos por vinculação com o tráfico de drogas, a primeira alteração do novo regramento ao final proposto é a supressão da restrição, atualmente prevista na Lei, de que aqueles bens indicados pela SENAD, para ficarem sob o uso e a custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou de autoridades militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e nas operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, não poderão ser alienados.

A nova redação procura deixar claro o que já constava da versão originária da Lei: o poder de alienação cautelar é do magistrado, cabendo o leilão, ou cessão ou doação pela SENAD, apenas dos bens já perdidos em favor da União, ao final do processo. A SENAD poderá, no entanto, como órgão gestor do FUNAD, nos casos em que a apreensão tiver recaído sobre veículos automotores, continuar a sugerir a sua colocação sob o uso e custódia dos órgãos acima referidos. Trata-se como, sempre se tratou de mera indicação não vinculante, que não ofende o poder de jurisdição dos magistrados, aos quais compete promover a alienação cautelar que é medida judicial.

Outra novidade importante é a possibilidade de decretação da indisponibilidade dos bens apreendidos, medida cautelar real mais sofisticada que o simples arresto ou seqüestro e de gestão mais moderna, segura e eficiente.

No novo procedimento, a apreensão dos bens será comunicada imediatamente ao magistrado, que poderá declarar a sua indisponibilidade.

A estrutura do novo procedimento de alienação cautelar é bastante simples:

- i) Determina-se a alienação dos bens em, no máximo, 30 (trinta) dias em autos apartados;
- ii) Deve ocorrer a avaliação dos bens por oficial de justiça (em 05 dias ou, quando depender de conhecimentos especializados, em 10 dias);
- iii) O Ministério Público e o interessado devem ser intimados para manifestação;
- iv) O valor definido na avaliação deve ser homologado judicialmente;
- v) A alienação deverá ser por valor não inferior a oitenta por cento da avaliação;
- vi) O valor auferido com a venda deve ser depositado em conta judicial com remuneração e revertido ao FUNAD após trânsito em julgado.

No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo da cobrança de débitos fiscais, os quais permanecem sob a responsabilidade do antigo proprietário.

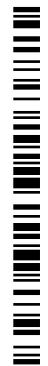
Nos casos em que a apreensão tiver recaído sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, ou cheques emitidos como ordem de pagamento para fins ilícitos, o juiz determinará sua conversão em moeda nacional corrente, que será depositada em conta judicial remunerada, e, após sentença condenatória com trânsito em julgado, será revertida ao FUNAD.

Por óbvio, as armas, não podem estar dentre os bens alienados, devendo ser recolhidas nos termos da legislação específica.

Também o procedimento para **cessão cautelar do uso** dos bens apreendidos é simplificado. Os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso no desempenho de suas atividades fins, sob sua responsabilidade e com o objetivo de conservá-los, mediante

simples autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens. A SENAD, como já referido, quando se tratar de veículos automotores poderá, valendo-se de sua base de dados atualizada, sugerir a que órgãos deverão ser esses bens destinados. Como sempre, tem apenas poder de opinar, a decisão é do juiz. O certificado de licenciamento provisório dos veículos assim empregados deverá ser expedido em favor desses órgãos, estando livres de encargos, multas e tributos anteriores.

SF/13727.71976-37



O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento, quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação. Constatada a depreciação dos bens assim utilizados, em nível superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do próprio uso, deverá ser indenizada ao proprietário.

Os bens apreendidos deverão ser restituídos ao proprietário quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição daqueles bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. Nenhum pedido de restituição, no entanto, será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores. Trata-se de medida tendente a desestimular fugas e a evasão da Justiça.

A SENAD, nos termos da nova proposta, continuará podendo firmar acordos e convênios com as unidades da federação para facilitar a gestão dos bens apreendidos, a troca de experiências e a cooperação para implementação de uma política de drogas consistente.

III – VOTO

Em face do exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 277 de 2011, na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 277 DE 2010

Da Senadora Ana Rita, perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 277, de 2011, de autoria do Senador Pedro Taques, que *altera os arts. 61 e 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para ampliar as hipóteses de cabimento da alienação cautelar dos bens oriundos do tráfico de drogas.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, bem como altera a sua redação, para dispor sobre a destruição de drogas apreendidas e sobre a alienação cautelar de bens apreendidos por vinculação ao tráfico de drogas.

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

“Art. 50-A. A destruição das drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de trinta dias contados da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo”.

.....
.....

“Art. 63-A. Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores”.

“Art. 63-B. O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores objeto de medidas asseguratórias, quando comprovada a licitude



SF/13727.71976-37

de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal".

Art. 3º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50.....
.....

§ 2º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará, no prazo de dez dias, a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

§ 3º A destruição será executada pela autoridade de polícia judiciária competente, no prazo de quinze dias, na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.

§ 4º O local será vistoriado antes e depois da destruição, sendo lavrado auto circunstaciado pela autoridade policial, certificando-se a destruição total das drogas apreendidas".(NR)

.....
.....

"Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente.

§1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o caput, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexo de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem.

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens apreendidos, que será realizada por oficial de justiça, no prazo de cinco dias a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por avaliador nomeado pelo juiz, em prazo não superior a dez dias.

SF/13727.71976-37

§ 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de cinco dias e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens.

§ 5º Os bens não serão alienados por valor inferior a oitenta por cento da avaliação.

§ 6º Os valores arrecadados, descontadas as despesas do leilão, serão depositados em conta judicial remunerada e, após sentença condenatória transitada em julgado, serão revertidos ao Funad.

§ 7º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo da cobrança de débitos fiscais, os quais permanecem sob responsabilidade do antigo proprietário.

§ 8º Nos casos em que a apreensão tiver recaído sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, ou cheques emitidos como ordem de pagamento para fins ilícitos, o juiz determinará sua conversão em moeda nacional corrente, que será depositada em conta judicial remunerada, e, após sentença condenatória com trânsito em julgado, será revertida ao Funad.” (NR)

.....
.....

“Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, mediante representação do Delegado de Polícia poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.

§ 1º Nos casos em que a apreensão tiver recaído sobre veículos automotores, a União, por intermédio do órgão gestor do Funad, poderá indicá-los para colocação sob uso e custódia de órgãos governamentais e de organizações da sociedade civil, desde que envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas, nas atividades de atenção à saúde, acolhimento e assistência social aos usuários ou dependentes de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades, ouvido o Ministério Público.

§ 2º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação, e indicar o órgão responsável por sua utilização.

§ 3º O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento, quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação.

§ 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

§ 5º Na hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial.

§ 6º Constatada a depreciação de que trata o § 5º, o ente federado ou a entidade que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens". (NR)

.....

.....

"Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre:

I – o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias;

II - o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do art. 62.

§ 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2º O juiz remeterá ao órgão gestor do Funad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos, indicando o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

§ 3º Compete ao órgão gestor do Funad a alienação ou cessão a órgãos governamentais ou a organizações da sociedade civil, desde que integrantes do SISNAD, dos bens apreendidos cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 4º O órgão gestor do Funad poderá firmar acordos de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 3º.

§ 5º Na hipótese de cessão dos bens, o órgão gestor do Funad deverá contemplar órgãos ou entidades sediadas no Estado em que se proferiu a decisão judicial de perdimento.

§ 6º Na hipótese do inciso II do caput, decorridos trezentos e sessenta dias do trânsito em julgado e do conhecimento da sentença pelo interessado,

os bens apreendidos, os que tenham sido objeto de medidas assecuratórias, ou os valores depositados que não forem reclamados serão revertidos ao Funad.” (NR)

.....
.....

“Art. 64. A União, por intermédio do órgão gestor do Funad, poderá firmar convênio com Estados, Distrito Federal com vistas à liberação de oitenta por cento dos recursos por ela arrecadados, para a implementação e execução de programas relacionados à questão das drogas”. (NR)

.....
.....

“Art. 72. Encerrado o processo criminal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando nos autos”. (NR)

Art. 4º. Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 32 e os §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Senadora Ana Rita